

PODER LEGISLATIVO CNPJ: 02.944.615/0001-00

PROCEDIMENTO	COMISSÃO PROCESSANTE		
PROCESSO	001/2018 - DL/CMJ/PA		
OBJETO	DENÚNCIA INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA		
DENUNCIANTE	ISMAEL GONÇALVES BARBOSA		
PATRONO	SEM PATRONO HABILITADO		
DENUNCIADO	JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO		
PATRONOS	Maurílio Ferreira dos Santos (OAB/PA 12796)		
DATIVO	SEM DEFENSOR HABILITADO		
ASSUNTO	PARECER PRÉVIO		

PARECER PRÉVIO

A Comissão Processante instituída pelo Decreto-Legislativo 001/2018, encarregada de apurar as denúncias formuladas pelo eleitor ISMAEL GONÇALVES BARBOSA atual Vice-Prefeito do município em desfavor do prefeito de Jacundá senhor JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO, acusado da prática de infração político administrativa - omissão no dever de prestar contas - no curso do mandato eletivo, conforme a representação protocolada, a qual foi acolhida pelo plenário do parlamento municipal, na sessão do dia 14 de maio de 2018, por decisão unânime de seus membros, vêm apresentar, dentro do prazo legal, PARECER PRÉVIO, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 5°, do Decreto-Lei n°. 201/67 pelas razões a seguir descritas:

I - DA DENÚNCIA:

A representação em questão enumerou as seguintes imputações em desfavor do senhor gestor municipal:

- Omissão no envio para Câmara de Jacundá da documentação física relativo às despesas públicas liquidadas no exercício de 2017.
- Omissão na realização das audiências públicas para cumprimento das metas fiscais do exercício de 2017.

Postulou o afastamento do representado do cargo, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Jacundá.



PODER LEGISLATIVO CNPJ: 02.944.615/0001-00

Concluiu a representação, apontando que estariam violados os incisos VII, VIII e X, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 201/1967. Juntou documentos. Não arrolou testemunhas. II - DA SESSÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:

A Presidência da Câmara de Jacundá, em observância ao disposto no inciso II do artigo 5°, do Decreto-Lei n°. 201/67 incluiu a representação à apreciação do soberano plenário na primeira sessão subsequente ao seu protocolo, para que deliberasse sobre o seu recebimento ou rejeição de plano.

Na referida sessão, o plenário da Câmara Municipal entendeu por bem acatar a representação, decisão tomada por unanimidade dos membros do parlamento.

Com o recebimento da denúncia, foi editado o correspondente ato legislativo e fato seguinte, constituída a comissão processante, composta de três vereadores, que foram sorteados dentre os desimpedidos.

O sorteio foi realizado na vista de todos sem qualquer impugnação, como se observa pela ata da sessão. Em seguida, os sorteados elegeram na intimidade da Comissão, o presidente, o relator e o membro.

A comissão processante foi regularmente instalada e posteriormente, de posse da denúncia, foi elaborada a notificação do acusado. O denunciado recebeu a notificação em 23.05.2018.

III - DA DEFESA PRÉVIA:

Em 04.06.2018 o acusado apresentou defesa escrita, por intermédio de advogado habilitado, tendo acostado procuração, cópia de documentos pessoais e certidão expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará.

A defesa técnica produzida em favor do acusado alegou os seguintes temas:

- PRELIMINAR: Nulidade processual por ausência de documentos necessários a propositura da denúncia.
- MÉRITO: Acusado encaminhou a prestação de contas ao Tribunal de Contas dos Municípios.
- MÉRITO: Documentação física das despesas liquidadas no exercício de 2017 ficaram na prefeitura e estão em poder do denunciante, prefeito em exercício de Jacundá.



PODER LEGISLATIVO CNPJ: 02.944.615/0001-00

A defesa postulou a rejeição liminar da representação e caso superada, protestou pela produção de "todas as demais provas admissíveis em direito" e a oitiva do acusado. Requereu-se a produção de prova pericial, sem indicar o objeto da perícia e a oitiva de testemunhas, sem, contudo, ter juntado o rol.

IV - SANEAMENTO DO PROCESSO: ASPECTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS AO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA E DA DEFESA PRÉVIA.

Em que pese à denúncia ter sido recepcionada pelo soberano plenário da Câmara de Jacundá, na forma como oferecida, entendo que a análise dos aspectos formais - objetivos e subjetivos - e sua regularidade técnica devem ser objeto de reapreciação neste estágio processual, visando eliminar eventual deficiência porventura visualizada.

É poder-dever da comissão processante, pautado no princípio constitucional do autocontrole interno de legalidade e constitucionalidade dos atos legislativos, averiguar a aptidão e idoneidade tanto da representação quanto da defesa técnica, com o fim de preservar os valores constitucionais em jogo.

O Decreto-Lei nº. 201/67, artigo 5º, inciso I, contempla os seguintes requisitos mínimos indispensáveis ao acolhimento da denúncia:

- 1 denúncia escrita;
 - 2 legitimidade ativa do denunciante eleitor -.
 - 3 fato determinado e típico:
 - 4 indicação dos meios de provas.

Analisando os termos da representação, entendo que o denunciante atendeu satisfatoriamente os requisitos de admissibilidade. A representação foi formulada por escrito, a denúncia narrou fato determinado e típico, tendo sido aparelhado com indícios robustos comprobatórios. A condição de eleitor do subscritor é público e notória e será alvo de análise na preliminar suscitada.

Assim, opino preliminarmente pelo reconhecimento de aptidão técnica da denúncia oferecida.

Analiso agora, os requisitos de admissibilidade da defesa prévia.

No quesito tempestividade, a defesa prévia apresentada pelo defensor dativo atendeu o prazo fixado em lei. A mesma foi firmada por profissional da advocacia habilitado ao exercício da profissão e nas razões articuladas expôs técnica compatível com o objeto da investigação.



PODER LEGISLATIVO CNPJ: 02.944.615/0001;00

Por tais circunstâncias, reconheço regularidade formal da defesa prévia, não visualizando qualquer indicio de defeito que possa ensejar ou até mesmo sugerir prejuízo à defesa do acusado.

V - DA ANÁLISE DA DEFESA PRÉVIA:

A defesa técnica articulou preliminar, a qual, obrigatoriamente, deve ser enfrentada neste passo processual, pois, em caso de acolhimento, culminaria com a extinção do processo ou na necessidade de saneamento.

PRELIMINAR: NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A PROPOSITURA DA DENÚNCIA.

A defesa alegou que:

"ou seja, da simples leitura dos autos, conclui-se que o processo tramitou de forma irregular, impedindo a defesa da representado quanto à denúncia formulada por pessoa que sequer comprovou sua condição de eleitor, requisito essencial para formalização do processo".

Rejeito a preliminar! É público e notório que o denunciante é vice-prefeito de Jacundá!

Para ser diplomado no cargo eletivo teve que comprovar à justiça eleitoral sua condição de elegibilidade como filiação a partido político, ser eleitor na circunscrição do pleito e domicílio eleitoral (CF/88, artigo 14, \S 3 $^{\circ}$).

Em resumo: o mero exercício do mandato confere a condição pública e notória que o mandatário reúne as condições de elegibilidade, pois, caso contrário, a Justiça Eleitoral não expediria o diploma, o que lhe habilita a exercer a função pública.

Ademais, o ora representante se encontra investido interinamente no cargo de Prefeito de Jacundá por ordem do Juiz de Jacundá, o que confere, em princípio, possuir pleno domínio dos direitos políticos. Por fim, em consulta ao sítio do TSE foi possível atestar que se encontra com quitação eleitoral ativa. Vejamos:



PODER LEGISLATIVO CNPJ: 02.944.615/0001-00



JUSTICA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Contined time, the accrete comings assentamentals on Cadastra Debugga is only a per displie is RES-199, no 21 82972004, a sector abance continicado CSFA QUITE com a Jostina Elementina presente data.

Second ISMAEL GONCALVES BARBOSA

Enstrig or 003596811384	Zelta: 59	Section 50
Municipie 4758	ACUROA	Unit of a
Details of Navormentin-260161362	Grandmath below 1000570391	
The analysis of Location Acuroactic Acuro Control Con		

(6) The Principles of the Section of the Section of the Section (Section of the Section of th

Esta <u>certidão de quitação eleitoral</u> e expedida grafulfemente. Sua alizenticidate podera sei confirmana na pagina or Tribural. Superior Betroral na locernet, no enderego <u>mita reservol foi ligado</u> nair meio do eleigo DAHT.QAZJ.TCDX,ZVKZ

MÉRITO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE -.

Quanto ao mérito, a defesa argumentou que:

- Encaminhou a prestação de contas ao Tribunal de Contas dos Municípios.
- Toda documentação física das despesas liquidadas no exercício de 2017 ficaram na prefeitura e estão em poder do denunciante, prefeito em exercício de Jacundá.

É necessário apurar esses fatos.

Dessa forma, postergo para o relatório final o exame meritório.

VI - DA DILIGÊNCIA:

Considerando o contexto articulado na defesa do gestor, entendo imprescindível colher o depoimento do denunciante, notadamente, para apurar se o acervo documental ficou na prefeitura e qual a razão de não ter sido enviado ao Poder Legislativo Municipal.

Com fundamento no inciso III, *in fine*, do artigo 5º do Decreto-Lei 201/1967, defiro o pedido formulado pela defesa para oitiva do denunciado.



PODER LEGISLATIVO CNPJ: 02.944.615/0001-00

A defesa não apresentou o rol de testemunhas que desejaria ouvir, o que inviabiliza a colheita dessa prova oral, pois, a identificação das testemunhas deveria vir aparelhando a defesa escrita (DL 201/1967, artigo 5º, III).

De igual modo, a defesa não logrou êxito em individualizar qual a perícia que desejaria que fosse realizado, o que impede seu deferimento.

De toda sorte, não haverá qualquer prejuízo à defesa e ao descobrimento da verdade real, pois, as imputações articuladas na representação envolvem a denominada "obrigação de fazer", ou seja, saber se o mandatário cumpriu ou não seu ônus e caso não tenha realizado, se existiu justo motivo.

Designo o dia 14.06.2018 as 14h para colher o depoimento do denunciante, senhor ISMAEL GONÇALVES BARBOSA. Este depoimento será gravado em áudio e vídeo.

Designo o dia 14.06.2018 as 15h para colher o depoimento do denunciado, senhor JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO. Este depoimento será gravado em áudio e vídeo.

As oitivas ocorrerão no Plenário da Câmara Municipal de Jacundá, sito à Rua Pinto Silva, s/n, Centro, Jacundá, CEP 68.590-000.

VII - DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO ACUSADO NO CARGO:

Indefiro o afastamento do representado do cargo de prefeito municipal de Jacundá.

Embora a Lei Orgânica de Jacundá assegure este afastamento, entendo que, no caso concreto, se trata de medida impertinente e até mesmo sem sentido.

Explico!

Como dito, estamos diante de apuração de uma "obrigação de fazer"!

Saber se o prefeito José Martins de Melo Filho adimpliu ou não ao seu ônus de gestor!

As teses em conflitos estão aparelhadas com certidões que permitem aferir a verdade real. A única controvérsia gira em torno do destino do acervo resultante da liquidação das despesas do exercício de 2017, aspecto que será desvendado com as oitivas dos respectivos gestores.

Ademais, o prefeito José Martins de Melo Filho foi afastado do cargo pelo Juiz de Jacundá pelo prazo de 180 dias, decisão confirmada pelo TJPA e pelo STJ.



PODER LEGISLATIVO CNPJ: 02.944.615/0001-00

Dessa forma, é desnecessário novo afastamento.

VIII - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto e devido à inocorrência dos requisitos legais capazes de ensejar o arquivamento de plano da integralidade da denúncia apresentada, opino pelo seu prosseguimento, com a conseqüente realização dos atos necessários à instrução processual até decisão final do soberano plenário da Câmara Municipal de Jacundá, dentro dos limites a seguir fixados:

- Indefiro, ante a fundamentação acima apresentada, a preliminar de nulidade processual por ausência de documentos necessários a propositura da denúncia, ante os fundamentos lançados no capítulo V acima.
- 2. Indefiro a oitiva de testemunhas devido não ter apresentado o rol com a identificação e qualificação das pessoas.
- 3. Indefiro a realização de perícia em virtude de não ter sido individualizado o objeto a ser periciado.
- 4. Determino a colheita do depoimento pessoal do denunciante para o dia 14.06.2018, às 14h, no plenário da Câmara de Jacundá. O não comparecimento ensejará a dispensa dessa oitiva, prevalecendo à tese argumentada pela defesa do acusado. Intimar pessoalmente.
- 5. Defiro a colheita do depoimento pessoal do denunciado para o dia 14.06.2018, às 16h, no plenário da Câmara de Jacundá. O não comparecimento ensejará a dispensa dessa oitiva e será compreendido como negativa do representado, em não produzir autoincriminação, sem que isso lhe acarrete prejuízo processual. Intimar pessoalmente.
- 6. Indefiro o pedido de afastamento do gestor do cargo de prefeito, pelos fundamentos constantes no capítulo VII acima.
- 7. Intimar pessoalmente o advogado MAURÍLIO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, OAB/PA 12796, com endereço profissional sito à Folha 31, Quadra 04, Lote 33, Nova Marabá, Marabá/Pará, entregando cópia integral deste parecer prévio. Caso aja dificuldade na intimação pessoal, autorizo que essa intimação seja via Diário Oficial.



PODER LEGISLATIVO CNPJ: 02.944.615/0001-00

- Dar ciência deste parecer prévio ao excelentíssimo senhor Presidente da Câmara de Jacundá, para conhecimento e providencias de sua alçada.
- Publicar este parecer prévio no mural e no sítio eletrônico da Câmara de Jacundá, no endereço: http://camaradejacunda.pa.gov.br/

É o parecer prévio que submeto ao exame de meus pares da Comissão Processante

Jacundá/PA, 06 de junho de 2018.

Thanllis da Silva Barges
Thanlles da Silva Borges

Vereador relator

APROVO O PARECER PRÉVIO:

MEJEII	00	PAR	ECER.	